



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007621-62.2015.4.04.9999/PR

RELATOR : MARCELO DE NARDI
REL. ACÓRDÃO : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
APELADO : MARIA JOANA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CAROLINA BORGES CORDEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DENECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. No que pertine à qualidade de companheira, a Constituição de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável, nos termos do disposto no art. 226, § 3º.

3. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovar união estável.

4. Hipótese em que a prova testemunhal comprovou a união estável, devendo ser mantida a sentença que outorgou o pensionamento desde a DER.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, determinando a imediata implantação do benefício**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2015.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8045345v2** e, se solicitado, do código CRC **824240A1**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007621-62.2015.4.04.9999/PR

RELATOR : **MARCELO DE NARDI**
APELANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
APELADO : **MARIA JOANA DA SILVA DIAS**
ADVOGADO : **CAROLINA BORGES CORDEIRO**

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária intentada por MARIA JOANA DA SILVA DIAS contra o INSS em 23jul.2013, pretendendo haver pensão por morte.

São os seguintes os dados da sentença (Evento 125):

Data: 5set.2014

Benefício: pensão por morte

Resultado: procedência

Data do início do benefício: DER (13abr.2010)

Pagamento das parcelas vencidas antes da sentença: sim

Início da correção monetária: vencimento de cada parcela atrasada

Índice de correção monetária: INPC de abril de 2006 a junho de 2009 (art. 31 da L 10.741/2003, combinado com a L 11.430/2006, conversão da MP 316/2006, que acrescentou o art. 41-A à L 8.213/1991; STJ, REsp 1.103.122/PR

Início dos juros: data da citação

Taxa de juros: índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, uma única vez até o efetivo pagamento do débito

Honorários de advogado: dez por cento sobre o valor da condenação, limitada às parcelas vencidas até a data da sentença

Custas: condenado o INSS

Reexame necessário: suscitado por ser ilíquida a sentença (Súmula 490 do STJ)

Apelou o INSS, afirmando que não foi comprovada administrativamente a configuração de união estável entre a autora e o pretenso instituidor da pensão. As únicas provas de que a autora era companheira do falecido são testemunhais, não havendo documentos para início de prova material. Alega o INSS que deve ser aplicada o art. 1º-F da L 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões, veio o processo a esta Corte.

VOTO

PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL

O benefício de pensão por morte postulado neste processo refere-se a óbito anterior a 18jun.2015, data da vigência da L 13.135/2015, de forma que as alterações por ela promovidas na L 8.213/1991, especialmente nos arts. 16 e 77, não têm aplicação a este caso.

O benefício de pensão por morte será concedido mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1) *comprovação do evento morte;*
- 2) *comprovação da qualidade de segurado do morto;*
- 3) *comprovação da condição de dependente de quem pretende a pensão.*

O óbito de João Celestino da Silva, em 16jan.2003, foi comprovado por certidão do registro civil (Evento 1-OUT2, p. 4). Está implementada a condição 1) antes indicada.

O falecido era segurado da previdência social quando do óbito, pois titulava aposentadoria por idade como rurícola (Evento 1-OUT3, p. 3).

A parte pretendente do benefício alega ter vivido em união estável com o falecido (Evento 1-OUT3, p. 4), o que estabeleceria presunção de dependência econômica, consoante disposto no inc. I e no § 4º do art. 16 da L 8.213/1991.

No entanto, o conjunto probatório não é suficiente para comprovar a existência de união estável entre o falecido e a autora pelos documentos trazidos aos autos. Embora a prova testemunhal (Evento 144-VIDEO1 e VIDEO2) refira a existência da união estável, somente o documento de "Pré-cadastro de candidatos do programa de reforma agrária" (Evento 1-OUT3, p. 4) identifica a autora como companheira do pretense instituidor da pensão, porém este documento não é datado, nem possui carimbos que permitam verificar ter sido efetivamente entregues à autoridade administrativa. Além disso, não é crível que durante mais de vinte anos de convivência conjugal, não existissem outros





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

documentos que comprovem a condição de companheiros do casal, de modo a demonstrar a dependência econômica da pretendente do benefício previdenciário.

Nesse sentido é o entendimento deste Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO À DATA DO ÓBITO INCONTESTE. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. Comprovada a existência de união estável à época do óbito por início de prova material, corroborada por robusta prova testemunhal, a dependência econômica do companheiro é presumida. (TRF4, Quinta Turma, AC 5016405-73.2012.404.7108, rel. p/ Acórdão Taís Schilling Ferraz, j. 19jun.2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 16, §4º, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.723 do Código Civil, a união estável existe quando o casal mantém convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Reputa-se necessário, para fins de comprovação da união estável, que a parte autora apresente início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal consistente. Comprovada a existência de união estável, a dependência econômica da autora, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida. [...]
(TRF4, Quinta Turma, APELREEX 5002766-69.2013.404.7102, rel. p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 11jun.2015).

Diante disso, merecem provimento o apelo e a remessa oficial para que seja julgada improcedente a ação.

Invertida a sucumbência, condena-se a autora a pagar as custas processuais e os honorários de advogado, fixados estes em dez por cento do valor





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pela concessão de assistência judiciária gratuita (Evento 26-DEC1).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação e a remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Marcelo De Nardi, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7916258v30** e, se solicitado, do código CRC **A45EF742**.

